



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0419/2025

“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Araranguá.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei autuado sob o nº 0419/2025, de iniciativa do Governador do Estado, recebido por meio da Mensagem nº 1049, que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Araranguá” (Evento 1 dos autos eletrônicos).

Nos termos da Exposição de Motivos nº 0144/2024/SEA, o Poder Executivo busca autorização para a cessão de uso por 10 anos de imóvel com área de 787,50 m², matriculado no 1º Tabelionato de Notas e de Protesto e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá sob o nº 6.504 e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 1.608, situado no Município de Araranguá.

A finalidade da cessão de uso é o desenvolvimento de atividades educacionais por parte do Município cessionário (Evento 1, pp. 3-4).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de julho de 2025, tendo seguido para análise da Comissão de Constituição e Justiça, em que teve a sua admissibilidade aprovada, por ser considerada formal e materialmente constitucional (Evento 4).

Ato contínuo, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos regimentais.



É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 73, XII¹, e 144, II², do Regimento Interno deste Poder, manifestar-se quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição em exame.

O Projeto de Lei em análise autoriza a cessão de uso de imóvel estadual, atualmente em desuso, ao Município de Araranguá, com a finalidade de instalação de serviço educacional. A medida, sob a ótica da Comissão de Finanças e Tributação, é pertinente e oportuna, uma vez que promove a racionalização do uso do patrimônio público ao destinar o imóvel a uma função social relevante.

Ademais, ressalte-se que o Projeto de Lei não acarreta despesas ao Estado, vez que, conforme previsto no art. 5º da proposição, serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos da Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso.

Além disso, a possibilidade de rescisão antecipada prevista no art. 3º do Projeto de Lei, bem como de retomada de posse, insculpida no art. 4º, assegura a

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

XII – aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos;

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]



integridade do patrimônio estadual, a segurança jurídica e a proteção ao erário na hipótese de descumprimento da finalidade prevista.

Assim, no âmbito das competências regimentais desta Comissão, a proposição revela-se adequada e compatível, sem qualquer óbice sob a ótica financeira, estando apta a continuar sua regular tramitação nesta Casa.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos regimentais arts. 73, XII, e 144, II, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0419/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator